PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 168
PROJETO DE LEI 143/95
AUTORIA Executivo

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DO NORTE"
Edição 1442 Pág. 09
Data 31/12/95

LEI Nº 142/95

SÚMULA: Disciplina a coleta, o transporte, e a destinação final dos resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e outros que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos gerados por atividades humanas nos estabelecidos prestadores de Serviços de Saúde e outros de atividades congêneres, no Município de Apucarana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação desta Lei, e de suas regulamentações, deverão ser observados os seguintes documentos e legislação complementares e suas alterações:

a. Resolução CNEN-NE-6.05 - Gerência de rejeitos radiativos em instalações radiativas;

b. Portaria HS nº 400, de 6 de dezembro de 1.977 - Normas e Padrões de Construção e Instalações de Serviços de Saúde - Ministério da Saúde;

c. NBR - 7500 - Símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de material - Simbologia;

d. NBR - 9190 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Classificação;

e. NBR - 9191 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Especificação;

f. NBR - 10004 - Resíduos sólidos - Classificação;

g. NBR - 12807 - Resíduos de serviços de saúde - Terminologia;

h. NBR - 12808 - Resíduos de serviços de saúde - Classificação;

i. NBR - 12809 - Manuseio de resíduos de serviços de saúde - Procedimento;

j. NBR - 12810 - Coleta de resíduos de serviços de saúde - Procedimento;

k. Resolução CONAMA Nº 05, de 05 de agosto de 1.993.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - RSSS, aqueles sépticos ou contaminados, ou potencialmente portadores de agentes patogênicos ou suspeitos de contaminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Lei não se aplica aos resíduos radiativos, cuja competência é da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear; aos resíduos farmacêuticos, compostos por medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não-utilizados; drogas quimioterápicas e resíduos químicos perigosos, os quais ficam classificados como resíduos industriais, objetos de outros tratamentos e respectivas destinações finais.

Art. 3º - Consideram-se atividades geradoras de RSSS aquelas desenvolvidas pelos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, pronto-socorros, sanatórios, ambulatórios, clínicas médicas, clínicas dentárias, clínicas veterinárias, centros de diagnose, necrotérios, laboratórios de perícias médico-legal, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios dentários, consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas e de pesquisas da vida animal, centros de zoonoses, farmácias, drogarias, unidades de saúde e de atendimento médico, serviços de ultrassonografia, radiologia, tomografia e outros serviços complementares de estabelecimentos similares.

§ 1º - Enquadram-se também como geradores de RSSS os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, cujas atividades não estejam diretamente relacionadas com prestação de serviços ligados à saúde, mas que possuam em sua estrutura, ambulatórios, enfermarias e/ou unidades de atendimento médico, dentário e similares para funcionários, mesmo que em caráter emergêncial, independentemente da quantidade de resíduos gerados.

§ 2º - Nos termos desta Lei, consideram-se, ainda, estabelecimentos geradores de RSSS, mesmo que temporariamente, enquanto perdurarem surtos epidemiológicos ou suspeitas destes:

I. os aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários e hotéis;

II. unidades prisionais e motéis;

III. domicílios que abriguem pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, de notificação obrigatória à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4° - Definem-se como RSSS sépticos ou contaminados aqueles provenientes diretamente de:

I. Trato de doenças representadas por:

a. materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e anátomo-patológica e de outros setores dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, assim considerados: sangue e hemoderivados, pus, fezes, urina, secreções, excreções, líquidos orgânicos, meios de cultura, tecidos, placentas, fetos, peças anatômicas, animais usados em experimentação e similares;

b. todos os resíduos sólidos e materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como: gaze, ataduras, curativos compressas, algodão, seringas descartáveis e similares;

c. todos os resíduos sólidos e materiais oriundos de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, filtro de gazes aspirados de área contaminada, restos alimentares de unidades de isolamento, de sanitários de unidades de internação e de enfermarias, produtos de varreduras (ciscos) resultante dessas áreas;

d. todos os objetos pontiagudos ou cortantes (perfuro-cortantes), tais como lâminas de barbear, bisturis, agulhas, escalpes, vidros quebrados e frascos que tenham entrado em contato com material biológico.

II. Material proveniente da varrição de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação; bem como materiais resultantes das atividades sanitárias e restos de alimento de aeronaves, vagões de trens, ônibus, hotéis, motéis e das unidades prisionais.

§ 1° - O gesso e materiais ortopédicos só serão considerados RSSS quando houver a presença de material biológico.

§ 2º - Resíduos provenientes das atividades administrativas (escritórios) dos estabelecimentos, tais como: papéis, papelões, vidros, metais, plásticos e outros; materiais resultantes de limpeza de pátios e jardins; restos alimentares que não tenham entrado em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, não são considerados RSSS, devendo ser dado tratamento igual ao dos resíduos domiciliares e colocados à disposição do serviço de coleta regular.

§ 3º - Para os resíduos sólidos resultantes das atividades dos estabelecimentos previstos nos Incisos I, II e III do artigo 3º desta Lei, obriga-se a coleta diferenciada somente em períodos de surtos epidemiológicos de doenças, cuja propagação possa ocorrer por vetores provenientes daquelas áreas, facultando-se, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, para outros períodos.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde dará orientação e informações necessárias, através de normas complementares, aos estabelecimentos geradores temporários de RSSS, a fim de se enquadrarem na presente legislação.

Art. 5º - As peças anatômicas humanas serão objeto de tratamento especial, conforme discriminado a seguir:

I. quando não reconhecíveis, poderão ser embaladas e tratadas em conjunto com os demais RSSS;

II. quando reconhecíveis, deverão ser identificadas, embaladas em separado, em saco plástico duplo e enviadas para sepultamento ou transportadas em separado para serem submetidas a tratamento ou destinação final adequada, juntamente com os demais RSSS;

III. os procedimentos como fetos humanos obedecerão ao disposto na legislação vigente.

Art. 6º - Os RSSS serão serão apresentados à coleta externa em local determinado, obrigatoriamente acondicionados em recipientes contenedores formados por sacos plásticos, na tonalidade branca leitosa, atendendo ao disposto na NBR 9190, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, identificados pela simbologia de substância infectante.

§ 1º - Os RSSS de natureza perfuro-cortante deverão ser acondicionados, previamente, em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado pela simbologia de substância infectante, antes de acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º - As embalagens deverão ser utilizadas abaixo da sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo.

§ 3º - As embalagens fechadas deverão ser depositadas em abrigo apropriado ou em recipientes com tampas, de maneira a evitar sua ruptura, assim como impedir contato com insetos, roedores e outros vetores.

§ 4º - Os animais mortos de médio e grande portes provenientes das clínicas veterinárias e laboratórios de experimentação e pesquisa da vida animal, antes de acondicionados, deverão ser seccionados em frações pequenas de forma a permitir o transporte e destinação final adequados.

Art. 7º - É de competência exclusiva da Prefeitura do Município de Apucarana, diretamente ou por terceirização dos serviços do Sistema Integrado de Limpeza Pública, os serviços de coleta externa, transporte e destinação final dos RSSS.

§ 1º - A coleta externa será feita diariamente ou alternada, dependendo da quantidade de RSSS gerada, cabendo ao setor competente da Prefeitura, estabelecer o período e a frequência das visitas.

§ 2º - O transporte dos RSSS deverá ser feito em veículos apropriados, compatíveis com as características dos resíduos, atendendo a condicionantes de proteção que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 3º - Os veículos deverão ser desinfectados e higienizados diariamente, bem como observar o controle da saúde ocupacional dos funcionários, principalmente no que se refere ao uso de E.P.I. - Equipamentos de Proteção Individual.

Art. 8º - Os resíduos coletados receberão, preferencialmente, tratamento térmico e, na falta deste, serão dispostos em Valas Sépticas instaladas no Aterro Sanitário Municipal, atendidas às exigências do órgão estadual de controle de poluição e prevenção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os RSSS não poderão ser reutilizados ou encaminhados a reciclagens, mesmo que tenham passado por processos de tratamento prévio.

Art. 9º - Caberá aos estabelecimentos listados no artigo 3º desta Lei, direta ou indiretamente, a responsabilidade pelo gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

§ 1º - A administração dos estabelecimentos geradores de RSSS, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar Plano Interno de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, a ser submetido a aprovação pelos órgãos de saúde e de meio ambiente do Município.

§ 2º - Os estabelecimentos que irão elaborar o Plano Interno de Gerenciamento de seus Resíduos Sólidos deverão ter responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional.

§ 3º - Fica proibida a incineração de RSSS nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 3º desta Lei.

§ 4º - Normas complementares de manejo tais como: manuseio, acondicionamento, armazenamento, coleta e transporte (internos e externos), tratamento e destinação final dos RSSS, de segurança e saúde dos trabalhadores que operam a coleta diferenciada; bem como a definição dos estabelecimentos referidos no artigo 3º desta Lei, que deverão apresentar o Plano Interno de Gerenciamento, serão baixadas por Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Fazenda fornecerá a relação de cadastros de pessoas físicas e jurídicas inscritas no Município que se enquadrem na relação das atividades listadas no artigo 3º desta Lei, com fins de que sejam notificadas para colocação dos RSSS à disposição do serviço de coleta.

§ 1º - Os estabelecimentos notificados poderão solicitar dispensa do serviço de coleta diferenciada, caso inexista geração de RSSS em suas atividades.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde proceder inspeções nos estabelecimentos que solicitarem dispensa do serviço de coleta, fornecendo parecer sobre o assunto.

§ 3º - Poderá, a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Saúde proceder novas inspeções nas entidades dispensadas do serviço de coleta para comprovar a manutenção das condições que motivaram a dispensa.

§ 4º - Os estabelecimentos a que alude o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverão se inscrever no setor competente da Prefeitura para que possa ser realizada a coleta diferenciada de RSSS.

§ 5º - No caso de encerramento da atividade do usuário do serviço da coleta diferenciada de RSSS, esse deverá comunicar o fato ao setor competente da Prefeitura, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de cessação da mesma, para que seja suspenso o serviço.

Art. 11 - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I. pela não comunicação do encerramento da atividade junto ao setor competente da Prefeitura dentro do prazo estabelecido no artigo 10, desta Lei: multa de 10 (dez) U.F.M., vigentes à data do pagamento da respectiva infração.

II. pelo manejo inadequado dos RSSS: multa de 20 (vinte) U.F.M. , vigentes à data do pagamento da respectiva infração, duplicada a cada reincidência, progressivamente.

III. pela inclusão, na coleta diferenciada, de outros resíduos não classificados como RSSS, em especial, aqueles relacionados no § Único do artigo 2º desta Lei: multa de 10 (dez) U.F.M., vigentes à data do pagamento da respectiva infração, duplicada a cada reincidência, progressivamente.

IV. pela não colocação, no todo ou em parte, dos RSSS à disposição do setor competente da Prefeitura para coletá-los, transportá-los e dar-lhes destinação final ou pela colocação dos mesmos em conjunto com os resíduos domiciliares: multa de 20 (vinte) U.F.M., vigentes à data do pagamento da respectiva infração, duplicada a cada reincidência, progressivamente.

V. pela não comunicação do responsável pelo domícilio, à Secretaria Municipal de Saúde, dos casos previstos no Inciso III desta Lei: multa de 10 (dez) U.F.M., vigentes à data do pagamento da respectiva infração.

VI. pela não inscrição junto ao setor competente da Prefeitura os estabelecimentos que se enquadrem no § 1º do artigo 3º desta Lei: multa de 10 (dez) U.F.M., vigentes à data do pagamento da respectiva infração.

VII. pela não apresentação do Plano de Gerenciamento previsto no § 2º do artigo 7º desta Lei: 10 (dez) U.F.M., vigentes à data do pagamento da respectiva infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores desta Lei, além das penalidades previstas, ficarão sujeitos à suspensão ou cassação da respectiva licença de funcionamento.

Art. 12 - O Executivo Municipal baixará Decreto(s) regulamentando esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias , a partir da sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 21 dias do mês de dezembro de 1.995.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal